02/06/2020

Número: 1020547-27.2020.4.01.3800

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Órgão julgador: 21ª Vara Federal Cível da SJMG

Última distribuição : **02/06/2020** Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Mineração** Segredo de justiça? **NÃO** Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASPAS - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE	LAFAYETTE GARCIA NOVAES SOBRINHO (ADVOGADO)
PASARGADA (AUTOR)	
ANM - Agência Nacional de Mineração (RÉU)	
VALE S.A. (RÉU)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (RÉU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

	Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo			
24762 7434	02/06/2020 11:21	ACP ASPAS x VALE	Inicial			



EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL CÍVEL DE BELO HORIZONTE/MG

ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO PASÁRGADA – ASPAS (D1), CNPJ 03.760.219/0001-87, estabelecida na Avenida Manoel Bandeira, n° 2120, Pasárgada, Nova Lima/MG, representada pelo presidente, MANOEL AMBRÓSIO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, CPF 057.553.016-20, RG MG-10.672.967, (D2), por meio de advogado, CPF 621.210.491-34 (D3), ajuíza

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de liminar

Em face de:

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, Praça Milton Campos, 201, Serra, Belo Horizonte/MG, CEP 30130-040;

ESTADO DE MINAS GERAIS, representado pela ADVOCACIA GERAL DO ESTADO, Avenida Afonso Pena, 4000, Cruzeiro, Belo Horizonte/MG, CEP 30130-009, gabinete@advocaciageral.mg.gov.br;

VALE S.A., sociedade empresária, CNPJ 33.592.510/0001- 54, com sede na Rua Sapucaí, 383, 4° andar, Floresta, Belo Horizonte/MG, CEP: 30150-904 e na Av. Graça Aranha, 26, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22640-100;

Pelas seguintes RAZÕES.





1. DIREITO DOS MANANCIAIS

1.1 Bacia hidrográfica é sistema e unidade territorial

Um grande rio recebe água de pequenos rios, que recebem água de córregos, que recebem água de nascentes, que recebem água da terra, que recebe água do céu (chuvas). Essa é a lógica das águas. O rio é uma bacia de águas que escorrem das terras altas para terras baixas, até chegarem no mar. A fonte e o destino de todos os rios, de todas as águas. Por isso, gestão das águas é gestão de bacias hidrográficas (<u>Lei 9.433/97</u>):

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos: (...) V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

O legislador mineiro entendeu bem essa lógica. Primeiro, porque obriga o gestor das águas a olhar para o quadro completo. A bacia é sistema integrado de água, terra, clima, animais, plantas e humanos. Se as relações entre essas partes forem harmoniosas, a bacia é saudável, sustentável. Por isso, a bacia deve ser vista como uma unidade, para se cuidar e manter a unidade. Todas as partes vivas (animais, plantas e humanos) desse sistema são unidas pela água. Todas são água. Daí a obrigação de se priorizar o abastecimento público e a manutenção dos ecossistemas, na gestão das águas de Minas Gerais (Lei 13.199/99-MG):

Art. 3º - Na execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, serão observados: I - o direito de acesso de todos aos recursos hídricos, com prioridade para o abastecimento público e a manutenção dos ecossistemas; (...) IV - a adoção da bacia hidrográfica, vista como sistema





integrado que engloba os meios físico, biótico e antrópico, como unidade físico-territorial de planejamento e gerenciamento;

1.2 Mineração é proibida nas bacias de mananciais

O abastecimento público é essencial. Sem água, todos morremos. Assim, os depósitos naturais de águas essenciais para abastecimento público merecem proteção especial. Principalmente, se forem altamente vulneráveis à poluição. É o que fez o legislador mineiro, quando classificou esses depósitos como Áreas de Proteção Máxima, onde são proibidas indústrias de alto risco ambiental (<u>Lei 13.771/2000-MG</u>):

Art. 13 - Para os fins desta lei, as áreas de proteção dos aqüíferos subterrâneos classificam-se em: I - Área de Proteção Máxima, compreendendo, no todo ou em parte, zonas de recarga, descarga e transporte de aqüíferos altamente vulneráveis à poluição e que se constituam em depósitos de águas essenciais para abastecimento público ou para suprir atividades consideradas prioritárias pelos Comitês de Bacia ou, na sua ausência, pelo CERH-MG;

Art. 14 - Nas Áreas de Proteção Máxima, não serão permitidos: I - a implantação de indústrias de alto risco ambiental, de pólos petroquímicos, carboquímicos, cloroquímicos e radiológicos ou de quaisquer outras fontes potenciais de grande impacto ambiental;

A proteção especial das águas debaixo da terra também é garantida às águas de cima da terra. Nem poderia ser diferente, pois, as nascentes, os córregos e os rios são uma única bacia. Assim, para proteger o abastecimento público, o legislador mineiro proibiu a instalação de indústrias de alto risco ambiental, como a mineração, nas bacias de mananciais (Lei 10.793/92-MG):





Art. 4º Fica vedada a instalação, nas bacias de mananciais, dos seguintes projetos ou empreendimentos que comprometam os padrões mínimos de qualidade das águas: (...) II - atividade extrativa vegetal ou mineral;

Bacias de mananciais são cursos d'água de Classe Especial e Classe 1, situados a montante (antes) de ponto de captação para abastecimento público. São os cursos d'água de onde mana a água que bebemos (<u>Lei</u> 10.793/92-MG):

Art. 1º Ficam considerados mananciais, para os efeitos desta Lei, aqueles situados a montante do ponto de captação previsto ou existente, cujas águas estejam ou venham a estar classificadas na Classe Especial e na Classe I da Resolução nº 20, de 18 de junho de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Sintetizando: em Minas Gerais, a mineração é proibida nas bacias de mananciais, ou seja, nas bacias de Classe Especial e Classe 1, situadas a montante de ponto de captação para abastecimento público.

1.3 Prejuízo da mineração para mananciais não precisa ser provado

A importância das bacias de mananciais é cristalina como a água. Sem abastecimento público, não há água para cidade e sem água morremos. Assim, a Justiça deve ser implacável com quem prejudica o acesso à água de boa qualidade para o consumo humano. Mesmo se essa pessoa for o próprio Estado. Assim decidiu o STJ, que foi implacável na defesa dos mananciais da Região Metropolitana de São Paulo:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSOS HÍDRICOS. PRIORIDADE DO ABASTECIMENTO PÚBLICO. LEI 9.433/1997. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEI 6.938/1981. DANO IN RE IPSA AO MEIO AMBIENTE.





CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL EM ÁREA DE PROTEÇÃO DE MANANCIAIS. RESERVATÓRIO GUARAPIRANGA. ÁREA NON AEDIFICANDI. IMPUTAÇÃO OBJETIVA E EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. MUDANÇAS CLIMÁTICAS.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público paulista contra o Estado de São Paulo e a Imobiliária Caravelas Ltda. Nos termos da peça vestibular, a segunda ré construiu imóvel em área de manancial (represa de Guarapiranga), na faixa non aedificandi. O Tribunal de Justiça reconheceu a existência das edificações ilícitas e determinou sua demolição, entre outras providências.

IMPORTÂNCIA DA ÁGUA

- 2. Indiscutível que sem água não há vida. Por força de lei, abastecimento público é uso prioritário por excelência dos recursos hídricos (art. 1°, III, da Lei 9.433/1997). Logo, qualquer outro emprego da água, de suas fontes e do entorno dos rios, lagos, reservatórios e fontes subterrâneas que venha a ameaçar, dificultar, encarecer ou inviabilizar o consumo humano, imediato ou futuro, deve ser combatido pelo Estado, na sua posição de guardião maior da vida das pessoas, com medidas enérgicas e eficazes de prevenção, fiscalização, repressão e recuperação.
- 3. Qualquer outro interesse igualmente legítimo habitação, comércio, indústria, lazer, agricultura, mineração empalidece diante da imprescindibilidade e caráter insubstituível da água, recurso precioso que só existe onde existe, ao contrário de atividades concorrentes que, além de fungíveis, podem, em tese, ser localizadas e exploradas em variados pontos do território.
- 4. Nas metrópoles, caracterizadas pela alta densidade populacional, o valor da água se avulta diante da crescente escassez, que as assola de maneira geral, agravando-se pelas mudanças climáticas: o que se tem já não basta para abastecer sequer os "com água", muito menos os milhões





ainda "sem água", os carentes ou excluídos desse serviço tão vital à dignidade da pessoa humana.

5. E nem se fale em direito adquirido à ocupação, prévia ou não, pois, nos planos ético e jurídico, ninguém possui ou incorpora, legitimamente, direito de matar de sede seus semelhantes, pouco importando o pretexto do momento, da crise habitacional à crise econômica, da especulação imobiliária ao exercício de iniciativas produtivas úteis, que geram trabalho e renda.

DANO AMBIENTAL EM ÁREA NON AEDIFICANDI.

6. Correto o Tribunal de Justiça ao concluir que "se verifica a ocorrência de lesão ao meio ambiente pela construção de imóveis em área non aedificandi, que sujeita o infrator a sofrer as sanções previstas em lei", deferência judicial à posição primordial da Represa Guarapiranga no abastecimento público da região metropolitana de São Paulo.

7. Com efeito, se a legislação prescreve ser o terreno non aedificandi, hipótese das Áreas de Preservação Permanente, edificação que nele ocorra vem, automaticamente e em si própria, qualificada como nociva, por presunção absoluta de prejuízo ao bem ou bens protegidos (saúde, água, flora, fauna, paisagem, ordem urbanística, etc). Trata-se de dano in re ipsa, inferência do próprio fato - edificação, ocupação, exploração ou uso proibidos falam por si mesmos.

8. Incompatível com pretensas justificativas técnicas ou jurídicas em sentido contrário, tal ficção legal, lastreada na razoabilidade e no bom senso, expressa verdade indiscutível e, por isso, dispensa perícia destinada a constatar ou contestar prejuízo concreto, já que vedado ao juiz convencer-se em sentido contrário. Não se faz prova ou contraprova daquilo que o legislador presumiu juris et de jure. No caso de reservatórios de abastecimento público, inútil convocar perito para





desqualificar a lesão, ao apontar a não ocorrência de assoreamento, impermeabilização, contaminação direta da água ou, ainda, a presença de emissários coletores de efluentes.

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO ESTADO POR OMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO

9. Segundo o acórdão recorrido, deve ser excluída a responsabilização do Estado, mesmo que reconheça haver o Ministério Público notificado a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, que não utilizou meios efetivos para sanar a violação e fazer cessar o dano.

10. Nesse ponto, o Tribunal de Justiça se distanciou da jurisprudência do STJ. Não se imputa ao Estado, nem se mostra viável fazê-lo, a posição de segurador universal da integralidade das lesões sofridas por pessoas ou bens protegidos. Tampouco parece razoável, por carecer de onipresença, exigir que a Administração fiscalize e impeça todo e qualquer ato de infração a lei. No entanto, incumbe ao Estado o dever-poder de eficazmente e de boa-fé implementar as normas em vigor, atribuição que, no âmbito do meio ambiente, ganha maior relevo diante da dominialidade pública de muitos dos elementos que o compõem e da diversidade dos instrumentos de prevenção, repressão e reparação prescritos pelo legislador.

11. Apesar de se ter por certo a inexequibilidade de vigilância ubíqua, é mister responsabilizar, em certas situações, o Estado por omissão, de forma objetiva e solidária, mas com execução subsidiária (impedimento à sua convocação per saltum), notadamente quando não exercida, a tempo, a prerrogativa de demolição administrativa ou de outros atos típicos da autoexecutoriedade ínsita ao poder de polícia.

12. Segundo a jurisprudência do STJ, "independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (Estado-recorrente) (art. 3º da Lei





nº 6.938/81), é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente (responsabilidade objetiva)" (REsp 604.725/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 22/8/2005).

13. Recurso Especial provido.

(REsp 1376199/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 07/11/2016)

No magistral acórdão do Ministro HERMAN BENJAMIN, o STJ decidiu que:

- a) o abastecimento público é uma prioridade máxima;
- b) nenhum interesse econômico é maior do que a água;
- c) ninguém tem direito adquirido de matar seus semelhantes de sede;
- d) a atividade que a lei proibiu é presumidamente nociva;
- e) ninguém precisa provar o prejuízo concreto do que a lei proibiu;
- f) o Estado responde pela falta de proteção dos mananciais.

Assim, se o Estado de Minas Gerais licenciou, não suspendeu ou não embargou mineração em bacia de manancial, o Judiciário pode paralisar o funcionamento do empreendimento, suspender e anular as licenças ambientais e minerárias concedidas e responsabilizar o Estado, que não cumpriu sua obrigação de impedir a atividade mineral proibida.

1.4 Entorno de bacia de mananciais é protegido contra mineração

O casamento entre mineração e mananciais é impossível. A mineração é uma atividade de alto risco ambiental para bacias hidrográficas. Eventual licença concedida pela ANM (antigo DNPM), para minerar em bacia de mananciais, deve ser anulada, pois, não existe direito adquirido contra a proteção do meio ambiente. Assim decidiu o TRF3:





DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO POPULAR - ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL -EXTRAÇÃO MINERAL - DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - REGIÃO DE MANANCIAIS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO CONTRA A PROTEÇÃO AMBIENTAL - PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. 1. O meio ambiente consiste em bem de uso comum do povo, essencial à sua qualidade de vida, impondo ao poder público e à própria coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo, visando assegurar a sua fruição pelas futuras gerações. Inteligência do art. 225 da Constituição Federal. 2. A atividade de pesquisa e posterior exploração mineral na região, tal como prevista nos atos impugnados, não pode ser conciliada com a proteção ambiental dispensada (APA), sobretudo por suas repercussões em bacia hidrográfica relevante. Situação agravada pela exploração já empreendida, independentemente de autorização dos órgãos competentes e sem qualquer fiscalização. 3. Inexiste direito adquirido oponível à proteção do meio ambiente. Precedente do C. STJ. 4. A ausência de certeza científica formal acerca da existência de risco de dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam assegurar a sua prevenção. Princípio da Precaução. 5. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 0006575-57.1999.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2011 PÁGINA: 193.)

VOTO

A Lei nº 6.902/81, que dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências, visando dar efetividade ao dispositivo constitucional supra, estabelece, em seus arts. 8º e 9º:

(...)





Art. 9° - Em cada Área de Proteção Ambiental, dentro dos princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, o Poder Executivo estabelecerá normas, limitando ou proibindo:

a) a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água;

(...)

c) o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas;

 (\dots)

As Áreas de Proteção Ambiental integram o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, consistindo em "área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais" (art. 15 da Lei nº 9985/00).

No caso vertente, a região em discussão foi instituída como Área de Proteção Ambiental (APA) por meio dos Decretos nº 11.172/93 e 11.272/93 da Prefeitura Municipal de Campinas, especialmente por abrigar área remanescente da Mata Atlântica e o complexo do rio Atibaia, o maior curso d'água do Município de Campinas.

Cumpre apreciar, nesse contexto, se as atividades consubstanciadas nos atos vergastados vão ao encontro da legislação ambiental, isto é, se a ocupação e exploração pretendidas podem ser conciliadas com a proteção dispensada à região.





Extrai-se dos autos que as atividades pretendidas, caso desenvolvidas nos termos dos instrumentos fustigados, são aptas a causar prejuízos relevantes à região, tais como: desmatamento, decapeamento da jazida, poeira, ruídos, instabilidade dos taludes, poluição química e física das águas, dentre outros. Merece atenção especial o fato de atingirem área de preservação ambiental junto ao rio Atibaia, principal fonte de abastecimento da região.

É notória, em razão da escassez crescente dos recursos hídricos, a crescente preocupação mundial com as reservas fluviais. Dessa feita, devem ser obstados empreendimentos com implicação direta e negativa na qualidade das águas. E é justamente o que sucede no caso em tela, na medida em que rio e afluentes responsáveis pelo abastecimento de extensa e importante região estão expostos a sérios riscos de contaminação.

(...)

De acordo com a equipe muldisciplinar responsável pelo estudo, a fragilidade ambiental da área em questão impunha o monitoramento do DNMP, bem como dos órgãos ambientais competentes, tendo em conta a existência de unidades de conservação. (...)

Nesse diapasão, a conclusão dos especialistas foi no sentido de que a liberação da área contemplada no Edital de Disponibilidade nº 02/98 seria extremamente prejudicial à preservação da região. Vale destacar excerto das recomendações finais constantes do laudo (fls. 308/309):

(...)

De todo o exposto sugerimos a Vossa Senhoria que interceda junto ao DNPM, para que a área do processo nº 820.448/88 não seja colocada em disponibilidade para pesquisa mineral ou lavra, bloqueando-a definitivamente, para a atividade de mineração".





(...)

Dessarte, entendo que o Processo Administrativo DNMP 820.448/88, que visava à habilitação de interessados para a atividade de pesquisa e posterior exploração mineral na região, conquanto iniciado anteriormente à instituição da APA, tornou-se insubsistente, já que representa óbice intransponível à proteção estabelecida.

(...)

Ressalto, ademais, que o postulado relativo ao direito adquirido não pode ser oposto à proteção do meio ambiente, tendo em vista a relevância do bem jurídico tutelado, de natureza difusa e constitucionalmente qualificado...

(...)

Assim também já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282 DO STF. FUNÇÃO SOCIAL E FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE E DA POSSE. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DIREITO ADQUIRIDO DE POLUIR. 1. A falta de prequestionamento da matéria submetida a exame do STJ, por meio de Recurso Especial, impede seu conhecimento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. Inexiste direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente. O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados - as gerações futuras - carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome. 3. Décadas de uso ilícito da propriedade rural não dão salvoconduto ao proprietário ou posseiro para a continuidade de atos proibidos ou tornam legais práticas vedadas pelo legislador, sobretudo





no âmbito de direitos indisponíveis, que a todos aproveita, inclusive às gerações futuras, como é o caso da proteção do meio ambiente. 4. As APPs e a Reserva Legal justificam-se onde há vegetação nativa remanescente, mas com maior razão onde, em consequência de desmatamento ilegal, a flora local já não existe, embora devesse existir. 5. Os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse. Precedentes do STJ. 6. Descabe falar em culpa ou nexo causal, como fatores determinantes do dever de recuperar a vegetação nativa e averbar a Reserva Legal por parte do proprietário ou possuidor, antigo ou novo, mesmo se o imóvel já estava desmatado quando de sua aquisição. Sendo a hipótese de obrigação propter rem, desarrazoado perquirir quem causou o dano ambiental in casu, se o atual proprietário ou os anteriores, ou a culpabilidade de quem o fez ou deixou de fazer. Precedentes do STJ. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 200500084769, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 11/11/2009)

O acórdão federal foi taxativo. Impossível a conciliação entre mineração e unidades de conservação. Na Área de Proteção Ambiental, é proibida a implantação e o funcionamento de indústrias capazes de prejudicar ou assorear os mananciais (Lei 6.902/81, art. 9°, "a" e "c"). É o caso da mineração, que causa desmatamento, poeira, ruído, poluição física e química das águas. Como a mineração exige corte de vegetação, trânsito intenso de caminhões pesados, explosões, geração de resíduos e construção de grandes barragens, não pode ser autorizada no entorno de área de proteção de mananciais. Simplesmente porque o prejuízo aos mananciais é evidente.





Assim, no caso desta ação, as licenças minerária e ambiental devem ser suspensas e anuladas, mesmo que a mineração esteja em funcionando há muitos anos, pois, inexiste o direito adquirido de poluir ou degradar o meio ambiente.

1.5 Reparação de dano ambiental é imprescritível

Recentemente, o STF firmou a <u>Tese 999</u>, de repercussão geral, com o seguinte teor: "É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental". O Supremo Tribunal entendeu que o tempo não favorece o causador de dano ao meio ambiente. A reparação pode ser exigida a qualquer tempo, pois, não se pode admitir que bens ambientais, que são essenciais à sadia qualidade de vida de humanos e ecossistemas, sejam impunemente lesados, prejudicando as atuais e futuras gerações.

1.6 Conclusão: onde há mananciais não pode haver mineração

Mananciais e mineração não se misturam. O Direito apresentado socorre a água, fonte e sustento da vida, e conduz às seguintes conclusões:

- a) a bacia hidrográfica, sistema integrado de ambientes (físico, biótico e antrópico), é a unidade territorial de gestão das águas, portanto, a proteção legal para um curso d'água engloba toda a área de sua bacia (Lei 9.433/97, art. 1°, V e Lei 13.199/99-MG, art. 3°, I e IV);
- b) as bacias de mananciais, que são cursos d'água de Classes Especial
 e 1 e a montante de ponto de captação para abastecimento, são
 Áreas de Proteção Máxima, portanto, nelas é proibida atividade de
 mineração (Lei 13.771/2000-MG, art. 13, I e 14, I e Lei 10.793/92-MG,
 art. 1° e 4°, II);

www.lafayette.adv.br consultoria@lafayette.adv.br



Número do documento: 20060211202980400000243606562



- c) não existe direito adquirido contra a proteção ambiental, portanto, se houver mineração em bacia de mananciais, suas licenças ambientais e minerárias devem ser anuladas pelo Judiciário, com a devida responsabilização do Estado (STJ, REsp 1376199/SP);
- d) a mineração é atividade de alto risco para água, portanto, mesmo se não fosse proibida nas bacias de mananciais de Minas Gerais, a ANM não pode conceder licença minerária para área no entorno de unidade de conservação, que foi criada para proteção de curso d'água destinado ao abastecimento público (TRF3, ApCiv 0006575-57.1999.4.03.6105).

Esse Direito dos mananciais foi descumprido pela ANM, pelo Estado de Minas Gerais e pela mineradora Vale.

2. MINERAÇÃO EM MANANCIAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BH

2.1 Macacos, Fechos e Tamanduá são mananciais da RMBH

O Ribeirão Macacos e seus afluentes Fechos e Tamanduá são mananciais, pois, são de Classe Especial (Fechos) e Classe 1 (Macacos e Tamanduá) e situados a montante de ponto de captação para abastecimento público (Deliberação Normativa COPAM 20/97):

15 - SB do Ribeirão dos Macacos





Fechos e Tamanduá deságuam no Ribeirão Macacos, que deságua no Rio das Velhas, a montante do ponto de captação da ETA Bela Fama, que <u>abastece</u> 40% da Região Metropolitana de BH (cerca de 2 milhões de pessoas):

O Sistema Produtor Rio das Velhas (SRV) é o maior sistema de produção individual de água da COPASA, com vazão de outorga de 8,771 m³/s, e atende a aproximadamente 40% do abastecimento de água em toda a Região Metropolitana de Belo Horizonte. A captação de água é do tipo superficial, com tomada direta no rio das Velhas, no distrito de Bela Fama, município de Nova Lima.

(...) O Sistema Rio das Velhas é atualmente responsável pelo fornecimento de água a mais de dois milhões de pessoas, abrangendo os municípios de Belo Horizonte, Nova Lima, Raposos, Ribeirão das Neves, Sabará e Santa Luzia.

Fechos possui ponto de captação da ETA Morro Redondo, que <u>abastece</u> o sul de BH e parte de Nova Lima:

O Sistema Morro Redondo, de responsabilidade da COPASA possui três captações: Fechos, Mutuca e Cercadinho. A estação de tratamento de água (ETA) localiza-se no bairro Belvedere, em Belo Horizonte e abastece parte do município de Nova Lima e a parte alta da zona sul de Belo Horizonte.

Fechos é tão importante para o abastecimento da Região Metropolitana de BH, que foi criada uma Estação Ecológica, com a específica finalidade de proteger a bacia deste manancial, sendo permitida na área apenas pesquisa e educação ambiental, que não afetem o funcionamento do ecossistema e a qualidade da água (Decreto 36.073/94-MG):





Art. 1º - Fica criada a Estação Ecológica de Fechos, localizada no Município de Nova Lima, com área de 602,95ha, cujos limites e confrontações são descritos no Anexo, que fica fazendo parte integrante deste Decreto.

Art. 2º - A Estação Ecológica tem por finalidade a proteção do manancial d'água na bacia do ribeirão dos Fechos e dos ambientes naturais existentes.

Parágrafo único - Observada a legislação aplicável, serão permitidos nessa área o desenvolvimento de atividades de pesquisa e de educação ambiental, desde que não afetem o funcionamento dos ecossistemas e a qualidade do manancial d'água.

2.2 Minas nas bacias dos mananciais de Fechos e Tamanduá

Apesar disso, o <u>Diagnóstico Hidroambiental</u> (p. 42 e 53) elaborado pela Projeta Engenharia, contratada pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas, comprova que existem duas minerações nessas bacias de mananciais: a mina Mar Azul (na bacia de Fechos) e a mina Tamanduá (na bacia de Tamanduá).

A simples existência dessas minas nas bacias de Tamanduá e Fechos já é uma grave ilegalidade, por descumprir as leis de proteção de mananciais. Elas são de alto risco para o abastecimento público, mesmo quando suas barragens são comprovadamente seguras. No caso, o risco é altíssimo, pois, existem provas da insegurança das barragens.

2.3 Barragem interditada na bacia do manancial Macacos

Na mina Mar Azul, existe barragem (B3/B4) <u>interditada</u> pela ANM, por falta de apresentação da Declaração de Estabilidade, que estão em Nível 3 de Emergência, portanto, com risco real e imediato de rompimento.





Se houver rompimento de B3/B4, os rejeitos atingirão a ETA de Bela Fama e paralisarão 50% do abastecimento público da RMBH. Isso seria um desastre de proporções gigantescas, pois, desencadearia grave crise hídrica e sanitária em Belo Horizonte, Nova Lima, Raposos, Ribeirão das Neves, Sabará e Santa Luzia.

2.4 Contaminação do manancial Macacos por metais pesados

O mais grave é que esse rompimento de barragem não precisa acontecer para prejudicar o abastecimento da RMBH, pois, o Ribeirão Macacos, que recebe água de Fechos, está contaminado por metais, desde 2014.

Em 2014, pesquisadores do SENAI/MG e da UFOP, apresentaram, no 14° Congresso da Rede de Saneamento e Abastecimento de Água (RESAG), estudo de "<u>Avaliação Ecotoxicológica</u>" dos impactos da mineração no ecossistema aquático da bacia de Macacos, com as seguintes conclusões:

A bacia hidrográfica do ribeirão Macacos já apresenta graves indícios silenciosos de degradação. Os parâmetros convencionais ainda não estão substancialmente alterados, assim como não apresenta ecotoxicidade aguda na água, nem no sedimento, no entanto o sedimento já se encontra com uma elevada concentração de diferentes metais, assim como apresentou efeitos crônicos em diversos pontos e momentos do monitoramento.

As análises físico-químicas convencionais apresentaram valores condizentes com valores normais de águas superficiais, porém quase todos os pontos apresentaram eventos de ecotoxicidade. (...)

Os resultados mostram que a ciclagem dos contaminantes ocorre constantemente acarretando diversas mudanças físicoquímicas e diferentes formas de compartimentação de poluentes, o que permite que





afete a organismos de todo o ecossistema aquático, sendo ele bentônico, nectônico ou planctônico. Lembrando que além dos efeitos tóxicos diretos causados aos organismos, pode haver também o acumulo e magnificação desses elementos nos organismos vivos e na cadeia alimentar, o que pode levar a conseqüências maiores, tanto de alteração da comunidade aquática, quanto da contaminação de seres humanos pela ingestão de alimentos, ou até mesmo de água contaminada por metais.

Em síntese, a pesquisa constatou que o sedimento do Ribeirão Macacos tem elevada concentração de metais, portanto, é ecotóxico para as comunidades aquática e humana, que podem ser contaminadas pela ingestão de alimentos. Assim, animais e plantas que se alimentam do sedimento de Macacos podem envenenar, com metais da mineração, as pessoas que deles se alimentam.

2.5 Impactos da mineração nos mananciais de Fechos e Tamanduá

Em 2005, o Ministério de Minas e Energia (Serviço Geológico do Brasil - CPRM) e o Estado de Minas Gerais (Secretaria de Meio Ambiente e CEMIG), no Projeto APA Sul RMBH – Estudos do Meio Físico, atestaram:

- a) em Fechos:
 - a. diminuição do volume de água da captação da COPASA por causa da mina Capão Xavier (<u>Hidrologia Anexos, p. 16</u>);
 - b. assoreamento do córrego com minério de ferro (<u>Hidrologia Anexos, p. 16</u>);
- b) em Tamanduá:
 - a. desaparecimento da nascente do Córrego Capão da Serra por rebaixamento da mina Tamanduá (<u>Hidrologia Anexos, p. 5</u>);





 b. drenagem de nascente para barragem de sedimento da pilha de estéril (Capão da Serra), cuja água deságua em Macacos (<u>Hidrologia – Anexos, p. 7</u>).

Os impactos da mineração nas águas de Fechos e Tamanduá são graves para o abastecimento público:

- a) contaminação por metais;
- b) diminuição do volume de água;
- c) assoreamento com minério de ferro;
- d) secagem de nascentes;
- e) drenagem de nascente para barragem de sedimento de estéril;
- f) vazão da água da barragem de estéril para o manancial de Macacos.

Estudo sobre o uso e disponibilidade dos recursos hídricos da RMBH atesta o quanto o rebaixamento do nível de água da cava é nocivo para os mananciais (<u>Usos e Disponibilidades de Recursos Hídricos – Texto, p. 11</u>):

5.2.1.6 Mineração

O consumo de água pela atividade de mineração está ligado fundamentalmente ao processo industrial nas plantas de beneficiamento e à lavagem do minério de ferro por aspersão. Além disso, a água é utilizada para o combate sistemático à emissão de poeira, o consumo humano, a irrigação de áreas revegetadas, a lavagem de máquinas e caminhões de transporte, e na reposição de vazões mínimas de mananciais impactados pelo rebaixamento dos níveis de água nas minas de ferro.

Nas grandes minerações de ferro existe um complexo sistema de fontes de produção de água através de captações superficiais, captações subterrâneas por poços tubulares profundos, operados continuamente





para o rebaixamento dos níveis de água nas cavas, captações de mananciais de grande vazão, geralmente relacionados com os sistemas aquíferos Itabiríticos onde o minério é lavrado, captações de surgências nas cavas que são drenadas e bombeadas através de escavações construídas no piso das cavas (sink-cut), captações em galerias de rebaixamento do nível de água, recirculação de água de barragens de decantação de resíduos sólidos e aproveitamento de águas pluviais que drenam para as barragens de decantação.

O aproveitamento para usos múltiplos das águas de rebaixamento dos níveis de água nas minerações de ferro é bastante pertinente pela qualidade natural das águas originárias de formações ferríferas bandadas, isentas de sulfetos. O rebaixamento consiste na superexplotação dos aqüíferos, drenando um volume maior que a recarga. Sendo assim, aumenta-se a disponibilidade hídrica durante as atividades de mineração, mas que com o fim das atividades se torna indispensável a manutenção da disponibilidade artificial para as demandas criadas com a oferta hídrica temporária e, dentro do possível, do regime hídrico natural anterior aos empreendimentos.

O rebaixamento dos níveis de água nas cavas também causa o rebaixamento dos níveis piezométricos dos aqüíferos e que dependendo da estruturação dos mesmos poderão afetar os exutórios naturais ou mananciais próximos.

O rebaixamento do nível de água da mina esgota os mananciais próximos, o que diminui a disponibilidade de água, portanto, mineração próxima a manancial é um "crime" contra o abastecimento público.

Além de diminuir a disponibilidade de água, a mineração consome muita água (<u>Usos e Disponibilidades de Recursos Hídricos – Texto, p. 19</u>):

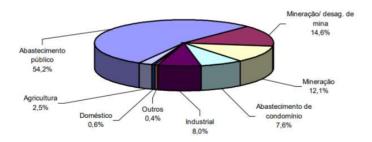




QUADRO 5 - Volume consumido estimado por tipo de uso

	Volume Captado (m³/mês)	Percentual do Vol. Total Captado (%)	Percentual por forma de captação		
Tipo de Uso			Subterrânea (%)	Superficial (%)	Superficial de Surgências (%)
Abastecimento público	3.093.580	54,2	7,3	13,3	79,4
Mineração	689.930	12,1	4,8	27,7	67,5
Mineração / desag. de mina	831.600	14,6	100,0	0,0	0,0
Industrial	458.570	8,0	0,83	99,14	0,03
Abastecimento de condomínio	433.280	7,6	21,5	5,5	73,0
Agricultura	143.515	2,5	5,0	80,6	14,4
Doméstico	32.080	0,6	61,9	10,7	27,4
Hospitalar	6.500	0,114	100,0	0,0	0,0
Lazer	6.390	0,112	86,1	0,0	13,9
Dessedentação de animais	4.760	0,083	49,6	22,5	27,9
Posto de abastecimento	4.350	0,076	100,0	0,0	0,0
Psicultura	1.860	0,033	0,0	48,9	51,1

Os percentuais por tipo de uso em relação ao volume total podem ser visualizados no GRAF. 2. Analisando o QUADRO 5 e o GRAF. 2 constata-se que os principais usos são para abastecimento público, mineração, industrial e abastecimento de condomínios.



A mineração consome 26,7% da água disponível na RMBH, sendo 12,6% para desaguamento de minas e 12,1% para outras necessidades da mineração, o que equivale à metade do consumo do abastecimento público (54,2%) da RMBH (<u>Usos e Disponibilidades de Recursos Hídricos – Texto, p. 11</u>):

O uso dos recursos hídricos para abastecimento público prepondera correspondendo a 54,2% do volume total estimado como captado. A captação superficial de surgências é responsável por 79,4% do volume utilizado com esse objetivo, enquanto que as captações superficiais e as subterrâneas representam respectivamente 13,3% e 7,3 %. Este fato chama a atenção para os possíveis efeitos de uma superexplotação dos aquíferos que podem comprometer os volumes disponíveis para o





abastecimento público nas regiões de surgências, além da diminuição do escoamento de base das drenagens superficiais. Os volumes obtidos pelas captações superficiais de surgências e subterrâneas para o abastecimento público têm sua origem principalmente nos sistemas aquíferos Itabirítico e Carbonático.

A mineração utiliza 26,7% do volume total captado, sendo o segundo usuário mais importante em termos de volume. Desse valor, 12,6% correspondem aos volumes retirados para desaguamento de minas e 12,1% às outras necessidades da mineração. A forma de captação mais adotada é a subterrânea, principalmente para o desaguamento de mina, correspondendo a 56,8% do volume utilizado pela mineração. As captações superficiais e as superficiais de surgências representam respectivamente 12,5% e 30,7 %. Os poços instalados para desaguamento de mina estão localizados principalmente nas bacias do ribeirão Piedade, ribeirão dos Macacos, rio do Peixe e rio Itabirito, retirando água principalmente do sistema aquífero Itabirítico.

Vê-se que a mineração capta água principalmente de poços (56,8%), que estão instalados em bacias de mananciais, como a de Macacos, portanto, retira água do sistema aquífero Itabirítico, que é o principal sistema de abastecimento público.

Esse sistema aquífero, exageradamente consumido pela mineração, leva de 10 a 20 anos para retornar aos níveis anteriores ao rebaixamento, portanto, a dívida hídrica da mineração com o abastecimento público é enorme (Usos e Disponibilidades de Recursos Hídricos – Texto, p. 40):

Outra questão relacionada aos rebaixamentos é a oferta artificial de água criada pela superexplotação dos aquíferos que ficará comprometida quando findar as atividades de lavra. A recuperação prevista das condições anteriores aos rebaixamentos é de 10 a 20 anos, período no





qual deverão ser consideradas ações mitigadoras dos impactos advindos da diminuição dos volumes bombeados.

Assim, a bacia de Macacos é fortemente afetada pelo consumo de água da mineração, já que seus afluentes Fechos e Tamanduá são <u>vizinhos de minas</u>, que <u>diminuem o seu volume de água</u>, provocam o assoreamento de seus leitos com minério de ferro e contaminam suas águas e sedimentos com metais.

Como 76,1% do volume de Macacos é consumido pelo abastecimento público, a diminuição de sua vazão ou contaminação de suas águas é catastrófica para BH e Nova Lima (<u>Usos e Disponibilidades de Recursos Hídricos – Texto, p. 30</u>):

| Sigh-badia | No. | Volume sotal | abasins;mento | political | abasins;mento | abasins;mento | political | abasins;mento | abasin

QUADRO 7 – Volumes estimados por tipo de uso e por sub-bacias (conclusão)

2.6 Conclusão: Fechos e Tamanduá sofrem impactos da mineração

Em síntese:

- a) na bacia do manancial Fechos existe a mina Mar Azul;
- b) na bacia do manancial Tamanduá existe a mina Tamanduá;
- c) Fechos e Tamanduá formam a bacia do manancial Macacos;





- d) na mina Mar Azul estão as barragens B3/B4;
- e) as barragens B3/B4 estão interditadas e em nível 3 de emergência;
- f) a mineração causou danos a Fechos:
 - a. diminuição do volume da água;
 - b. assoreamento por minério de ferro;
- g) a mineração causou danos a Tamanduá:
 - a. desaparecimento de nascentes;
 - b. drenagem de nascente para barragem de sedimentos de pilha de estéril (Capão da Serra), cuja água deságua no manancial Macacos;
- h) a mineração causou danos a Macacos:
 - a. diminuição do volume de água;
 - b. contaminação ecotóxica de sedimentos;
- i) o abastecimento público da RMBH corre grave risco de paralisação por:
 - a. rompimento da barragem B3/B4;
 - b. diminuição do volume e contaminação da água de Macacos.

3. NECESSIDADE DE LIMINAR

3.1 Prova da tutela da evidência

O fato constitutivo do direito de proteção dos mananciais está provado, portanto, cabe o deferimento da tutela da evidência (CPC):

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (...) IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.





O <u>Diagnóstico Hidroambiental</u> (p. 42 e 53) prova que as minas Mar Azul e Tamanduá estão nas bacias dos mananciais Fechos e Tamanduá, ou seja, está inequivocamente provado que as minas estão instaladas em local proibido (Lei 13.771/2000-MG, art. 13, I e 14, I e Lei 10.793/92-MG, art. 1° e 4°, II).

Some-se a isso a alta relevância do direito violado, ou seja, a proteção de mananciais de abastecimento público da RMBH.

3.2 Provas da tutela de urgência

3.2.1 Prova da probabilidade do direito

O <u>Diagnóstico Hidroambiental</u> (p. 42 e 53) prova que as minas Mar Azul e Tamanduá estão nas bacias dos mananciais Fechos e Tamanduá, ou seja, está inequivocamente provado que as minas estão instaladas em local proibido (Lei 13.771/2000-MG, art. 13, I e 14, I e Lei 10.793/92-MG, art. 1° e 4°, II).

Estando provada a instalação de mineração em bacias de mananciais, não é necessária a prova de prejuízo concreto aos mananciais, pois, a nocividade é presumida pela proibição legal desta atividade, e, no caso dos mananciais, não se admite prova contrária a esta presunção (STJ, REsp 1376199/SP).

Assim, a probabilidade do direito está comprovada, já que não se admite prova da inexistência de prejuízo concreto da mineração aos mananciais de abastecimento público, quando a nocividade da atividade mineral é presumida por sua proibição legal nas bacias de mananciais.





3.2.2 Prova do perigo de danos ao abastecimento público da RMBH

O <u>Relatório de Interdições de Barragens da ANM</u>, de abril/2020, comprova que a Vale tem 26 barragens interditadas, ou seja, 25% de suas barragens, que não possuem declaração de estabilidade.

Dessas 26 barragens, 3 estão em nível máximo de emergência (Nível 3), estando uma na bacia do manancial Macacos (B3/B4).

Esse elevado percentual prova a falta de compromisso da empresa com a segurança de funcionários, comunidades vizinhas e meio ambiente:

Barragens estão sob controle da VALE S.A. e suas afiliadas, que representa o grupo de empresas com o maior número de estruturas. Deste universo, 26 barragens foram interditadas por falta de estabilidade atestada na atual campanha, representando um total de 25%.



Figura 5 - Barragens da Vale S.A. interditadas em relação ao seu nivel de emergência.

Assim, no caso da Vale, o alto risco ambiental da mineração, cuja nocividade é presumida pela proibição legal desta atividade em bacia de mananciais, torna-se concreto e iminente.

www.lafayette.adv.br

consultoria@lafayette.adv.br



Daí a necessidade de paralisar a mineração nas bacias de mananciais de Fechos e Tamanduá, para:

- a) evitar desastre no abastecimento público da RMBH;
- b) cessar a contaminação das águas de Macacos.

3.2.3 Prova do perigo de danos à saúde pública da RMBH

O órgão ambiental de Minas Gerais, em decisão de 08/05/2020 (59ª Região Extraordinária da CMI), excluiu vários metais pesados do monitoramento dos recursos hídricos da bacia do manancial de Fechos.

Esses metais são extremamente perigosos para a saúde dos ecossistemas e humanos:

PARECER ÚNICO 016/2020 - COPAM

8. CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar da Supram CM sugere, portanto, as alterações das condicionantes nº 01; 03 e 05/06 da REVLO nº 112/2009, via Processo Administrativo nº 00095/1998/008/2007, conforme descrito abaixo: A condicionante 01 referente ao monitoramento dos recursos hídricos passará a ter a seguinte redação:

Condicionante nº 01: Dar continuidade ao monitoramento dos recursos hídricos conforme estabelecido abaixo:

a) Continuar o monitoramento das variáveis específicas – Parâmetros: Cor verdadeira, DBO, Escherichia coli, Ferro dissolvido, Manganês total, Oxigênio dissolvido, Sólidos em suspensão totais e Turbidez para as 14 fontes existentes, as quais sejam:

Sub-bacia do córrego da Mutuca





- V1 (Vertedor 1) localizado em um afluente sem denominação de margem direita do córrego da Mutuca - Par de coordenadas: 607.341 7.784.658 - Classe especial;
- Mutuca V2 (Vertedor 2), localizado em outro afluente sem denominação de margem direita do córrego da Mutuca - Par de coordenadas: 607.016 7.784.734 - Classe especial;
- Mutuca V3 (Vertedor 3) localizado no canal principal do córrego da Mutuca - Par de coordenadas: 606.711 7.785.086 - Classe especial;

Sub-bacia do córrego dos Fechos

- Galeria (Aquífero Confinado) Par de coordenadas: 608.445
 7.780.258 Classe especial;
- Barragem Auxiliar Par de coordenadas: 608.600 7.780.623 Classe especial;
- Vertedor 1 Par de coordenadas: 608.730 7.780.657 Classe especial;
- Vertedor 2 Par de coordenadas: 609.486 7.780.814;

Classe especial Sub-bacia do córrego Seco (Afluente de margem esquerda do córrego dos Fechos)

- Montante (localizado em um pequeno afluente de margem esquerda do córrego, próximo ao canal principal) - Par de coordenadas: 606.031 7.782.424 - Classe I;
- Jusante A (localizado no canal principal do córrego Seco) Par de coordenadas: 607.042 7.782.008 - Classe I;
- Jusante 14 (localizado no canal principal do córrego Seco) Par de coordenadas: 607.380 7.781.914 - Classe I;
- b) Exclusão dos seguintes parâmetros: Arsênio total, Cádmio total, Chumbo total, Cloreto total, Cromo total, Mercúrio total, Nitrato e Sulfato total; Alcalinidade bicarbonato, Alcalinidade carbonato, Alcalinidade





hidróxido, Alcalinidade total, Bicarbonato, Cálcio total, Carbonato, Cobre total, Coliformes totais, DQO, Nitrogênio orgânico, Oxigênio consumido, Potássio total, Sódio total, e Temperatura ambiente.

- c) Manter apenas os parâmetros de campo, pH, Condutividade elétrica, Temperatura ambiente e Temperatura da amostra, nos pontos CPX-COR-06 e CPX-COR-07;
- d) Indica-se manter o mesmo rol de parâmetros de monitoramento dos pontos CPX no ponto VL 08.

A água ácida de minas é uma fábrica de metais pesados, que são letais se ingeridos com regularidade. Assim, é inadmissível a autorização do órgão ambiental para que algumas dessas substâncias perigosas deixem de ser monitoradas na água de Fechos, que é bacia de manancial (Mineração – Texto, p. 79):

Poluição por metais pesados

Entende-se por metais pesados ou metais básicos aqueles cuja densidade é acima de 5, compreendendo 38 elementos no total. Nem todos estes metais têm importância em situações mineiras, em que os elementos de maior consideração são Zn, Cu, Pb, Cd e Hg. Mesmo em pequeníssimas concentrações estes metais são letais se ingeridos regularmente. As águas ácidas de minas e de antigas escombreiras dissolvem esses metais (solúveis em pH ácido) e os libera tornando a água totalmente imprópria para o consumo. Convém lembrar que os principais venenos da idade média nada mais eram do que sais de metais pesados. A água ácida de minas nada mais é do que uma fábrica de sais de metais pesados, pois estes comumente existem nos sulfetos dos depósitos minerais. Pelas razões expostas, este assunto deve, pois, ser encarado com extrema atenção.





Assim, há provas do perigo de danos à saúde pública, pois:

- a) o órgão ambiental estadual autorizou o não monitoramento de alguns metais pesados da água da bacia do manancial Fechos (<u>59</u>^a Região Extraordinária da CMI);
- b) há evidência científica da contaminação do manancial Macacos (<u>Avaliação Ecotoxicológica</u>).

3.3 Dispensa de prova de danos aos mananciais de abastecimento

Apesar do perigo de danos ao abastecimento público da RMBH estar bem provado, a prova é dispensada, quando a mineração é proibida em bacias de mananciais (STJ, REsp 1376199/SP).

É o caso dos autos, pois, a mineração é proibida nos mananciais de abastecimento público de Fechos e Tamanduá (Lei 13.771/2000-MG, art. 13, I e 14, I e Lei 10.793/92-MG, art. 1° e 4°, II).

A prova do perigo de danos também é dispensada quando a mineração está no entorno de unidade de conservação criada para proteção de manancial de abastecimento (TRF3, ApCiv 0006575-57.1999.4.03.6105).

É o caso dos autos, pois, Fechos é Estação Ecológica criada para proteção do manancial de abastecimento da RMBH (Decreto 36.073/94-MG).

Assim, nestes autos, o deferimento de tutela de urgência não depende de prova do perigo de danos.

Apesar disso, o perigo de danos está provado:

a) Relatório de Interdições de Barragens da ANM: perigo de suspensão do abastecimento público da RMBH;





b) <u>59ª Região Extraordinária da CMI</u>: perigo de contaminação da água de Fechos por metais pesados, que abastece parte da RMBH;

c) <u>Avaliação Ecotoxicológica</u>: perigo de contaminação da água e contaminação do sedimento de Macacos, que abastece a RMBH.

3.4 Novas regras de segurança de barragens - ANM

Em 18/05/2020, a ANM editou novas regras de segurança de barragens, obrigando o empreendedor a elaborar mapa de inundação, com todos os riscos e com o cenário atual da barragem (Resolução ANM 32/2020):

Art. 6º O empreendedor é obrigado a elaborar mapa de inundação para auxílio na classificação referente ao Dano Potencial Associado (DPA) e para suporte às demais ações descritas no PAEBM de todas as suas barragens de mineração, individualmente, de acordo com os seguintes prazos:

i. DPA alto: até 31/12/2020;

ii. DPA médio: 28/02/2021; e

iii. DPA baixo: 30/04/2021.

§ 1º O mapa de inundação a que se refere o caput deve ser detalhado e deve exibir em gráficos e mapas georreferenciados as áreas a serem inundadas, explicitando a ZAS e a ZSS, os tempos de viagem para os picos da frente de onda e inundações em locais críticos abrangendo os corpos hídricos e possíveis impactos ambientais.

§ 2º O deslocamento da frente de onda a que se refere o § 1º deve ser feito considerando, minimamente, modelos 2D contemplando o acréscimo de materiais e sedimentos que a onda carreará em seu deslocamento, onde o empreendedor deverá executar, minimamente:





I. A caracterização geotécnica, físico-química e mineralógica dos materiais do reservatório, contemplando, mas não se limitando a, ângulo de repouso, peso específico, granulometria e identificação de superfícies preferenciais de ruptura;

II. Classificação dos rejeitos ou sedimentos armazenados no reservatório segundo a norma ABNT/NBR 10.004 ou norma que a suceda; e

III. Batimetria atualizada do reservatório.

§ 3º O mapa de inundação a que se refere o caput deve ser elaborado por responsável técnico com ART de acordo com o expresso no art. 44, respeitando as boas práticas de engenharia e explicitando o método adotado para sua elaboração.

§ 4º Nas situações em que houver barragens localizadas a jusante da estrutura objeto da avaliação e que estejam dentro da área de influência da inundação, o estudo e o mapa de inundação devem considerar também uma análise conjunta das estruturas.

§ 5º Os modos de ruptura constantes do estudo e do mapa de inundação devem considerar o cenário de maior dano, sendo que para o caso de modo de falha por liquefação, a totalidade do maciço e do volume contido no reservatório devem ser considerados no cálculo do volume mobilizável.

§ 6º Os mapas de inundação devem ser executados com base topográfica atualizada em escala apropriada, de acordo com as Instruções Reguladoras das Normas Técnicas da Cartografia Brasileira constantes do o Decreto nº 89.817, de 20 de junho de 1984 ou norma que a suceda, para a representação da tipologia do vale a jusante devendo identificar e manter atualizada residências com o quantitativo de população existente e com identificação de vulnerabilidades sociais, tais como portadores de necessidades especiais, idosos, crianças, dentre outros:





I. Infraestruturas de mobilidade tais como ferrovias, estradas de uso local, rodovias municipais ou estaduais ou federais;

II. Equipamentos urbanos tais como, mas não se limitando a, escolas, hospitais, presídios, subestações de energia, estações de tratamento de água ou de esgoto;

III. Equipamentos com potencial de contaminação, tais como, mas não se limitando a, postos de gasolina, indústrias ou depósitos químicos/radiológicos;

IV. Infraestruturas de interesse cultural, artístico, histórico e de outra natureza que integrem ou sejam relevantes ao patrimônio cultural;

V. Sítios arqueológicos e espeleológicos;

VI. Unidades de conservação, áreas de interesse ambiental relevante ou áreas protegidas em legislação específica;

VII. Existência de comunidades indígenas tradicionais ou quilombolas; e

VIII. Estações de captação de água para abastecimento urbano.

§ 7º O mapa de inundação deve refletir o cenário atual da barragem de mineração e estar em conformidade com sua cota licenciada.

Essas novas regras mais rígidas, devem ser imediatamente cumpridas pela VALE, pois, 25% das barragens da VALE, ou seja, 26 estruturas, foram interditadas em abril deste ano, o que atesta o descaso da mineradora com a segurança de humanos e ecossistemas (Relatório de Interdições de Barragens da ANM).

3.5 Ocultação de informação sobre segurança de barragens - VALE





Em 26/05/2020, a Justiça mineira reconheceu que o MPMG apresentou provas da ocultação de informações, pela VALE, sobre a situação crítica da barragem de Córrego do Feijão, que dificultou a investigação do MP e a fiscalização do órgão ambiental estadual.

Assim, a Juíza da 1ª Vara Cível de Brumadinho/MG, em decisão liminar, exigiu, da VALE, garantia no valor de R\$ 7.931.887.500,00 (sete bilhões, novecentos e trinta e um milhões, oitocentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais), para o eventual pagamento da multa prevista na Lei Anticorrupção (decisão liminar PJe 5002549-18.2019.8.13.0090):

O que se vê é que a documentação acostada indica que, em conluio, a requerida VALE e a empresa de auditoria TÜV SÜD omitiram do poder público informações relevantes sobre a criticidade da Barragem e emitiram ilicitamente Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) que dissimulou a gravidade do fator de segurança para liquefação, dificultando, assim, as atividades de investigação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e de fiscalização da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM.

Nesse cenário, no que se refere ao pedido formulado pelo Parquet para que seja decretada liminarmente a indisponibilidade de bens, direitos e valores da empresa Vale S/A, entendo que as transcrições acima, aliadas aos demais documentos/declarações constantes do feito, dotam de plausibilidade as alegações autorais, mostrando-se suficientes a demonstrar a existência de fundados indícios de responsabilidade da requerida pela prática de ato lesivo à administração pública consistente em dificultar a fiscalização de órgão público, ao apresentar declaração de estabilidade da Barragem B1 perante a FEAM, e posteriormente juntá-la no inquérito civil instaurado perante o Ministério Público, tendo conhecimento do grave problema de liquefação enfrentado na Barragem





B1, cujo fator de segurança à época da emissão da declaração da estabilidade da barragem (1.09), vale dizer, em setembro de 2018, era inferior ao fator reconhecido pela empreendedora Vale S/A como aceitável em condição não drenada para pico/gatilho (1.3). Presente, portanto, o requisito do fumus boni juris para a concessão da liminar pleiteada.

Da mesma forma, entendo que se faz presente o requisito do periculum in mora, para evitar que eventual dissipação patrimonial da empresa Vale importe na ineficácia/inutilidade da decisão final que porventura venha a aplicar as sanções de multa (art. 6°, inciso I, da LAC) e de perdimento de bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração (art. 19, inciso I, da LAC). Isso porque deve-se assegurar, também, que a decisão final atenda, plenamente, aos anseios da sociedade, permitindo que o Estado-Juiz atue de maneira a extrair a máxima efetividade possível, não sendo bastante a mera prolação da sentença.

(...)

Ante todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para:

1) DETERMINAR a intimação da empresa VALE S/A para apresentar neste processo, no prazo impreterível de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, garantia fidejussória idônea, mediante fiança bancária ou seguro-garantia judicial, no valor de R\$ 7.931.887.500,00 (sete bilhões, novecentos e trinta e um milhões, oitocentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais), conforme acima estipulado, sob pena de bloqueio do valor em dinheiro ou de bens através dos sistemas Bacenjud, RENAJUD e da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB.

Nesse contexto, as informações da VALE sobre a boa qualidade da água dos mananciais de Fechos, Tamanduá e Macacos, devem ser colocadas





sob suspeita, em razão das provas de ocultação apresentadas na ação do MPMG.

Apenas informações produzidas por autoridades públicas ou instituições científicas públicas (universidades, institutos de pesquisa, etc.) podem atestar a qualidade da água dos mananciais de abastecimento público da RMBH.

Como apresentamos evidências científicas da contaminação de Fechos, Tamanduá e Macacos, as atividades das minas Mar Azul, Tamanduá e Capão Xavier devem ser interrompidas para proteger estes mananciais e a saúde pública da população da RMBH.

3.6 Inexistência de risco de dano à VALE

Não há risco de dano à VALE pela paralisação dessas minas, pois, mesmo após o gigantesco desastre de Brumadinho, a mineradora registrou lucro líquido de 239 milhões de dólares no 1º Trimestre deste ano, e caixa de 12,67 bilhões de dólares em 31/03/2020, que é 4,091 bilhões de dólares superior ao seu caixa de 31/12/2019 (Relatório de Desempenho da Vale - 1º Trimestre 2020, p. 7):

A Vale registrou um lucro líquido de US\$ 239 milhões em 1T20 contra um prejuízo de US\$ 1,562 bilhão no 4T19. O aumento de US\$ 1,801 bilhão no resultado deveuse, principalmente, ao reconhecimento de despesas oneoff no 4T19, tais como os impairments em ativos de níquel e carvão (US\$ 4,202 bilhões) e provisões relacionadas a Brumadinho (US\$ 898 milhões). Estes efeitos foram parcialmente compensados pelo menor EBITDA ajustado pró-forma (US\$ 1,636 bilhão), por maiores despesas financeiras (US\$ 1,445 bilhão) e por menor receita de imposto (US\$ 764 milhões) devido ao menor prejuízo antes de impostos. • Em março de 2020, como





medida preventiva de forma a aumentar a posição de caixa e preservar a flexibilidade financeira à luz das incertezas no mercado global resultantes da pandemia do COVID-19, a Vale desembolsou US\$ 5 bilhões de suas linhas de crédito rotativo, reforçando sua posição de liquidez para enfrentar os montantes riscos apresentados pela pandemia do COVID-19. A Vale também decidiu desfazer suas posições de hedge de níquel, vendendo seus contratos de opção e realizando um total de US\$ 230 milhões, a ser reconhecido nos resultados da Vale simultaneamente às vendas de níquel correspondentes. Em 31 de março de 2020, a posição de caixa da Vale é de US\$ 12,267 bilhões, ficando US\$ 4,091 bilhões superior à de 31 de dezembro de 2019.

Além disso, o impacto dessas minas na produção da VALE é insignificante.

As minas Mar Azul, Capão Xavier e Tamanduá pertencem ao Sistema Sul da Vale, que, no 1º Trimestre (2020), produziu 7.356 milhões de toneladas métricas de minério de ferro, enquanto o total de produção da VALE no mesmo período foi de 59.605 milhões de toneladas métricas (Relatório de Produção e Vendas da Vale – 1º Trimestre de 2020, p. 7):

Minério de Ferro

				% variação	
Mil toneladas métricas	1T20	4T19	1T19	1T20/4T19	1T20/1T19
Sistema Norte	39.900	50.729	41.015	-21,3%	-2,7%
Serras Norte e Leste	21.480	31.438	23.029	-31,7%	-6,7%
S11D	18.420	19.291	17.986	-4,5%	2,4%
Sistema Sudeste	11.789	17.019	19.578	-30,7%	-39,8%
Itabira (Cauê, Conceição e outros)	6.007	8.067	9.292	-25,5%	-35,4%
Minas Centrais (Brucutu e outros)	3.649	6.600	5.191	-44,7%	-29,7%
Mariana (Alegria, Timbopeba e outros)	2.133	2.352	5.095	-9,3%	-58,1%
Sistema Sul	7.356	9.980	11.776	-26,3%	-37,5%
Para o peba (Mutuca, Fábrica e outros)	3.648	4.997	6.795	-27,0%	-46,3%
Vargem Grande (Vargem Grande, Pico e outros)	3.708	4.983	4.980	-25,6%	-25,5%
Sistema Centro-Oeste	559	616	501	-9,3%	11,6%
Corumbá	559	616	501	-9,3%	11,6%
PRODUÇÃO MINÉRIO DE FERRO¹	59.605	78.344	72.870	-23,9%	-18,2%
VENDAS MINÉRIO DE FERRO ²	51.656	77.907	55.416	-33,7%	-6,8%
VENDAS PELOTAS E MINÉRIO DE FERRO	58.967	88.873	67.730	-33,7%	-12,9%

¹ In cluindo compras de terceiros, *run-of-min*e e *feed* para plantas de pelotização.



² In clu indo compras de terceiros e *run-of-mine*



4. PEDIDOS DE LIMINAR E DE MÉRITO

Ante o exposto, REQUER:

- a) EM LIMINAR:
 - a. a TUTELA DE EVIDÊNCIA com a:
 - i. a suspensão das licenças minerárias e ambientais da mina Mar Azul, porque está localizada na bacia do manancial Fechos (<u>Diagnóstico Hidroambiental</u>, p. 42 e 53), área proibida para mineração (Lei 13.771/2000-MG, art. 13, I e 14, I e Lei 10.793/92-MG, art. 1° e 4°, II), cuja presunção de nocividade dispensa prova de prejuízo concreto e não admite prova contrária (STJ, REsp 1376199/SP);
 - ii. a suspensão das licenças minerárias e ambientais da mina Tamanduá, porque está localizada na bacia do manancial Tamanduá (Diagnóstico Hidroambiental, p. 42 e 53), área proibida para mineração (Lei 13.771/2000-MG, art. 13, I e 14, I e Lei 10.793/92-MG, art. 1° e 4°, II), cuja presunção de nocividade dispensa prova de prejuízo concreto e não admite prova contrária (STJ, REsp 1376199/SP);
 - iii. a suspensão das licenças minerárias e ambientais da mina Capão Xavier porque está localizada em área do entorno de unidade de conservação de manancial de abastecimento (Estação Ecológica de Fechos), ou seja, em área onde não pode ser instalada atividade de mineração (TRF3, ApCiv 0006575-57.1999.4.03.6105),





cuja presunção de nocividade dispensa prova de prejuízo concreto e não admite prova contrária (STJ, REsp 1376199/SP);

- b. se não deferida a tutela de evidência, a TUTELA DE URGÊNCIA com:
 - i. a suspensão das licenças minerárias e ambientais da mina Mar Azul por:
 - probabilidade do direito: mina localizada na bacia de Fechos (<u>Diagnóstico Hidroambiental</u>, p. 42 e 53), área de manancial, portanto, proibida para mineração (Lei 13.771/2000-MG, art. 13, I e 14, I e Lei 10.793/92-MG, art. 1° e 4°, II), cuja presunção de nocividade dispensa prova de prejuízo concreto e não admite prova contrária (STJ, REsp 1376199/SP);
 - perigo de danos: mina com barragem (B3/B4) interditada pela ANM (<u>Relatório de Interdições de Barragens da ANM</u>), nível máximo de emergência, que pode contaminar o manancial de Macacos e paralisar o abastecimento público da RMBH;
 - ii. a suspensão das licenças minerárias e ambientais da mina Tamanduá por:
 - probabilidade do direito: mina localizada na bacia de Tamanduá (<u>Diagnóstico Hidroambiental</u>, p. 42 e 53), área de manancial, portanto, proibida para mineração (Lei 13.771/2000-MG, art. 13, I e 14, I e Lei 10.793/92-MG, art. 1° e 4°, II), cuja





presunção de nocividade dispensa prova de prejuízo concreto e não admite prova contrária (STJ, REsp 1376199/SP);

2. perigo de danos:

- a. água da barragem de sedimentos de pilha de estéril (Capão da Serra), que vaza para o manancial de Macacos e contamina seus sedimentos (<u>Avaliação Ecotoxicológica</u>);
- iii. a suspensão das licenças minerárias e ambientais da mina Capão Xavier por:
 - 1. **probabilidade do direito:** mina localizada em área do entorno de unidade de conservação de manancial de abastecimento (Estação Ecológica de Fechos), ou seja, em área onde não pode ser instalada atividade de mineração (TRF3, ApCiv 0006575-57.1999.4.03.6105), cuja presunção de nocividade dispensa prova de prejuízo concreto e não admite prova contrária (STJ, REsp 1376199/SP);
 - perigo de danos: autorização do órgão ambiental estadual para que alguns metais contaminantes não sejam monitorados no manancial de Fechos (<u>59ª Região Extraordinária da CMI</u>);
 - i. a manutenção da suspensão das licenças minerárias e ambientais das minas Mar Azul, Tamanduá e Capão Xavier, até que seja executado o Plano de Fechamento das minas;





b) NO MÉRITO:

- a. a confirmação da liminar deferida;
- b. a anulação das licenças minerárias e ambientais das minas
 Mar Azul e Tamanduá, por estarem instaladas:
 - i. nas bacias dos mananciais de Tamanduá e Fechos, área proibida para mineração (Lei 13.771/2000-MG, art. 13, I e 14, I e Lei 10.793/92-MG, art. 1° e 4°, II);
 - ii. no entorno da Estação Ecológica de Fechos, criada para proteger o manancial, portanto, em área incompatível com atividade extrativa mineral (TRF3, ApCiv 0006575-57.1999.4.03.6105);
- c. a anulação das licenças minerárias e ambientais da mina Capão Xavier por:
 - estar no entorno de unidade de conservação (Estação Ecológica de Fechos), criada para proteger o manancial de Fechos, ou seja, instalada em área incompatível com a mineração (TRF3, ApCiv 0006575-57.1999.4.03.6105);
 - ii. por diminuir o volume de água do manancial de Fechos;
- d. a anulação da autorização ambiental que excluiu alguns metais contaminantes do monitoramento da qualidade da água de Fechos (<u>59ª Região Extraordinária da CMI</u>);
- e. a condenação da VALE S/A:
 - i. na execução dos Planos de Fechamento das minas Mar Azul, Capão Xavier e Tamanduá, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo;
 - ii. no pagamento de:





- exames de metais pesados nos consumidores de água ou alimentos de Macacos;
- 2. tratamento para os contaminados;
- indenizações por danos materiais e morais para os contaminados em valores a serem fixados pelo Juízo;
- 4. descontaminação do leito do ribeirão Macacos;
- f. a condenação do ESTADO DE MINAS GERAIS:
 - i. na execução dos Planos de Fechamento das minas Mar Azul, Capão Xavier e Tamanduá (se não executados pela VALE), sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo;
 - ii. no pagamento de (se não pagos pela VALE):
 - exames de metais pesados nos consumidores de água ou alimentos de Macacos;
 - 2. tratamento para os contaminados;
 - indenizações por danos materiais e morais para os contaminados em valores a serem fixados pelo Juízo;
 - 4. descontaminação do leito do ribeirão Macacos.

5. REQUERIMENTOS PROCESSUAIS

REQUER:

- b) a citação dos Requeridos;
- c) o deferimento de todos os meios legais de prova, especialmente:
 - a. D1: Estatuto Social da ASPAS; D2: Ata de Eleição da ASPAS; e
 D3: procuração ad judicia;
 - b. os links de documentos e informações inseridos na inicial;





- c. a dispensa da prova do prejuízo concreto aos mananciais, por força da presunção legal de nocividade da atividade proibida (mineração) em bacia de mananciais, que não admite prova contrária (STJ, REsp 1376199/SP);
- d. a exibição dos seguintes documentos:
 - i. ANM: cópia integral dos processos de licenciamento minerário das minas Mar Azul, Capão Xavier e Tamanduá;
 - ii. ESTADO DE MINAS GERAIS: cópia integral dos processos de licenciamento ambiental das minas Mar Azul, Capão Xavier e Tamanduá;

iii. VALE:

- Mapas de Inundação das barragens das minas Mar Azul, Capão Xavier e Tamanduá, de acordo com as novas regras da Resolução ANM 32/2020 (art. 6°);
- Planos de Fechamento das minas Mar Azul, Capão Xavier e Tamanduá;
- d) a valoração da causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para efeitos meramente fiscais:
- e) a isenção de custas e sucumbência (Lei 7.347/85, art. 18).

Belo Horizonte/MG, 1° de junho de 2020.

LAFAYETTE SOBRINHO Advogado

